



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Lei nº 4.722, de 06 de setembro de 2023.

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.**

**ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul;

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS MUNICIPAL**.

**Art. 2º** O Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS MUNICIPAL** destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais e multas, vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, **em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.**

**Art. 3º** A administração do **REFIS MUNICIPAL** será exercida pelo Órgão responsável pela Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

**I** – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

**II** – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do **REFIS MUNICIPAL**, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos Órgãos envolvidos;

**III** – receber as opções pelo **REFIS MUNICIPAL**;

**IV** – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**Art. 4º** O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo 2º desta Lei.

**Parágrafo Único** – O ingresso no **REFIS MUNICIPAL**, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

**Art. 5º** A opção pelo **REFIS MUNICIPAL**, poderá ser formalizada, a qualquer tempo, todavia com débitos tributários e não tributários vencidos, mediante utilização do “**REFIS MUNICIPAL – Termo de Adesão ao Programa de Parcelamento Ordinário do Município de Taquari**”, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo Órgão responsável pela Dívida Ativa.

**§ 1º** O **Termo de Adesão ao Programa de Parcelamento Ordinário do Município de Taquari do REFIS MUNICIPAL** será:

**I** – realizado no Órgão responsável pela Dívida Ativa, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

**II** – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida autorização com apresentação do documento de identidade do contribuinte;

**III** – será assinado com a quitação da primeira parcela na Tesouraria do Município ou na Rede Bancária, pela pessoa física ou jurídica optante.

**§ 2º** No documento confirmatório da opção constará o número do cadastro ou da inscrição Municipal com o **CNPJ ou CPF, endereço da pessoa jurídica ou física**, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do **REFIS MUNICIPAL**, constituindo, para todos os fins de direito.

**§ 3º** Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, uma vez vencidos, nas condições estabelecidas pelo Órgão responsável pela Dívida Ativa.

**§ 4º** No caso de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, serão concedidos os seguintes descontos:



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



I – para pagamento à vista: **100% (cem por cento) de desconto nos juros e multa até o dia 01/12/2023;**

II – para pagamento em até 06 (seis) vezes: **75% (setenta e cinco por cento) de desconto nos juros e multa até o dia 01/12/2023**, com entrada de 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido;

III – para pagamento em até 12 (doze) vezes: **50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros e multa até o dia 01/12/2023**, com entrada de 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido;

IV – nos demais casos serão adotados a legislação aplicável para a correção dos créditos tributários e não-tributários vencidos e não pagos.

§ 5º A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** no caso de parcelamento ou de parcelamento de tributos em execução fiscal, implica:

I – pagamento imediato de **20% (vinte por cento)** da dívida consolidada na primeira parcela, exceto para aqueles contribuintes que comprovarem renda familiar mensal até 2 (dois) salários mínimos;

II – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

§ 6º A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

**Art. 6º** Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em demanda judicial, a inclusão, no **REFIS MUNICIPAL**, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º A inclusão dos débitos referidos no § 1º deste artigo 6º, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



estabelecidos no § 3º do artigo 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Órgão responsável pela Dívida Ativa.

§ 4º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no **REFIS MUNICIPAL** de eventual saldo devedor.

§ 5º Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do **REFIS MUNICIPAL**.

§ 6º No caso de execução fiscal com bloqueio/penhora através SISBAJUD, deverá o valor ser abatido no saldo devedor, mediante declaração do contribuinte que não irá propor impugnação a penhora, ou poderá o contribuinte efetuar o pagamento do valor bloqueado direto para quitação do débito ou como primeiro pagamento do parcelamento, quando então será requerido o desbloqueio do valor na execução fiscal.

§ 7º A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no **REFIS MUNICIPAL**, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 8º A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no artigo 2º desta Lei.

**Art. 7º** O débito consolidado na forma do artigo 6º desta Lei:

**I** – sujeitar-se-á, nas parcelas mensais dos parcelamentos, após a consolidação do saldo devedor, ao acréscimo do juro de 1% (um por cento) ao mês, conforme o número de parcelas;

**II** – a primeira parcela será paga no ato da formalização do parcelamento e as demais serão mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima:

§ 1º A parcela mínima, para pessoa física, será de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**.

§ 2º A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**III** – Nas parcelas do parcelamento pagas após o seu vencimento, incidirá correção monetária, juros e multa conforme previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 8º** A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** sujeita a pessoa física ou jurídica a:

**I** – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

**II** – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

**III** – o pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

**Art. 9º** - A pessoa física ou jurídica optante pelo **REFIS MUNICIPAL** será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Órgão Responsável pela Dívida Ativa;

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

**II** – inadimplimento, **por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados**, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo **REFIS MUNICIPAL**;

**III** – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangidos pelo **REFIS MUNICIPAL** e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

**IV** – compensação ou utilização indevida de créditos;

**V** – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

**VI** – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

**VII** – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

**VIII** – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo Único** – A exclusão da pessoa física ou jurídica do **REFIS MUNICIPAL** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, bem como imediata execução fiscal (CDA emitida do parcelamento), para os casos que ainda não tenham sido ajuizadas, eis que



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



o cancelamento de parcelamento de créditos tributários já ajuizados, se dará prosseguimento imediato a execução fiscal.

**Art. 10.** O contribuinte devedor que for beneficiado com o deferimento do parcelamento, e que esteja rigorosamente com o pagamento em dia, terá direito a obter **Certidão Positiva com efeito de negativa**, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que conterà a expressão da existência do parcelamento.

**Parágrafo único.** A certidão expedida nos termos deste artigo terá a validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, e poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inadimplemento verificado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

**Art. 11.** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 4.606, de 05 de outubro de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 06 de setembro de 2023.**

**André Luís Barcellos Brito**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza  
Secretário Municipal da Fazenda



Exp. de Motivos nº 083/2023

# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*



Taquari, 18 de agosto de 2023.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar projeto de lei que visa à recuperação dos créditos tributários e não tributários, vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

O presente projeto visa possibilitar aos contribuintes a regularização de seus débitos junto à secretaria da Fazenda Municipal.

Considera-se que será oportunizada ao contribuinte a possibilidade de regularização dos seus débitos para com a Fazenda Municipal, levando-se em conta as dificuldades de pagamento que inviabilizaram o adimplemento dos seus tributos, oferecendo uma maneira mais equânime que leva em conta a capacidade contributiva da pessoa física ou jurídica que por diversas razões encontra-se reduzida não permitida o pagamento normal de suas obrigações.

É sabido que a atual situação econômica e financeira tem dificultado à população o cumprimento de suas obrigações principalmente as obrigações fiscais.

Limitados ao exposto, contamos com a compreensão dos nobres Edis visando à aprovação do projeto em tela.

Atenciosamente,

**André Luís Barcellos Brito**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Leandro da Rosa**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Taquari – RS.